PARECER Nº 144/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 032/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Vítor Costa, que "altera a Lei Municipal nº 4.452/1998 que 'dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos e rurais, e dá outras providências'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 4.452/1998 que dispõe sobre os critérios a serem observados para a denominação e identificação de próprios públicos, de modo específico para impedir a atribuição a bens de domínio público de denominações em homenagem a indivíduos que atuaram como agentes diretos ou representam símbolos de regimes ditatoriais, valendo-se como critério para a identificação dos nomes vedados o reconhecimento do envolvimento do indivíduo em regimes ditatoriais por organismos internacionais e Comissões da Verdade, a condenação ou menção por Cortes Internacionais ou a inclusão em listas de sanções internacionais por participação em atos de repressão em regimes ditatoriais.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente Projeto de Lei (PL) tem como finalidade promover a justiça histórica e a valorização da memória coletiva, substituindo homenagens públicas a agentes de regimes autoritários por nomes que reforcem os princípios democráticos e a luta pelos direitos humanos, assim como proibir que novas ações semelhantes sejam realizadas e incumbir ao Executivo a obrigação de cadastrar as mudanças das nomeações de vias públicas no Google Maps. A permanência e o uso de nomes de ditadores ou figuras que colaboraram com regimes autoritários em espaços públicos representa uma afronta à memória histórica, à democracia e aos valores fundamentais de liberdade e dignidade humana. Homenagear tais indivíduos em praças, ruas, avenidas ou prédios públicos perpetua símbolos de opressão e ignora o sofrimento das vítimas desses regimes e o impacto devastador que esses períodos deixaram na sociedade brasileira. A ditadura não representa apenas marcas de um passado distante, mas cicatrizes vivas na história nacional, com consequências diretas sobre famílias, comunidades e instituições. Não se trata de apagar a história, mas de ressignificá-la, reafirmando os valores que definem o Brasil como uma nação democrática. Ao substituí-los por nomes de pessoas ou eventos que simbolizam a luta por justiça, igualdade e direitos

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 372-OPK-WMV-VZX.

humanos, não apenas honramos a memória das vítimas, mas também educamos as futuras gerações sobre os perigos do autoritarismo e a importância de resistir à opressão. Essa ideia está alinhada a iniciativas internacionais de desmonumentalização de símbolos autoritários e busca reafirmar o compromisso do Município de Divinópolis com o fortalecimento da democracia e da educação cívica. Quanto ao cadastro das nomeações das vias públicas no Google Maps, a medida é necessária, já que com essa iniciativa, o cidadão poderá I) encontrar qualquer rua com facilidade ao digitar o número e/ou nome da rua na barra de pesquisa do Google para obter a localização exata e obter informações mais precisas e atualizadas. A ferramenta supracitada fornece informações como imagens das ruas, rotas e pontos de referência, o que é essencial não só para a organização e o mapeamento do município, como facilita a vida dos cidadãos, que muitas vezes não estão inteirados das mudanças nas nomeações de vias públicas [...]".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre os critérios para a atribuição de denominação a próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 372-OPK-WMV-VZX.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo sido o projeto apresentado por Vereador no exercício de regular mandato no Poder Legislativo existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre os critérios para a atribuição de denominação a próprios públicos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto de lei em análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 4.452/1998 que dispõe sobre os critérios a serem observados para a denominação e identificação de próprios públicos, de modo específico para impedir a atribuição a bens de domínio público de denominações em homenagem a indivíduos que atuaram como agentes diretos ou representam símbolos de regimes ditatoriais, valendo-se como critério para a identificação dos nomes vedados o reconhecimento do envolvimento do indivíduo em regimes ditatoriais por organismos internacionais e Comissões da Verdade, a condenação ou menção por

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 372-OPK-WMV-VZX.

Cortes Internacionais ou a inclusão em listas de sanções internacionais por participação em atos de repressão em regimes ditatoriais.

A proposta reforça o compromisso inafastável da democracia em promover a efetiva proteção dos direitos humanos, o que se alcança também com a imposição de proibição a homenagens a personagens de tempos sombrios da história do nosso país e do mundo.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 032/2025.

Divinópolis, 14 de abril de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 032/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 372-OPK-WMV-VZX.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/04/2026 às 17:58:40

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 16/04/2026 às 17:58:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 17/04/2026 às 15:29:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 17/04/2026 às 15:39:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 17/04/2026 às 19:32:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

372 **OPK** **WMV** **VZX**